



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000306662

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2085493-37.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes GABRIEL BARROS FRANCO DA SILVEIRA (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)) e CAMILA BARROS FRANCO DE SOUSA (REPRESENTANDO MENOR(ES)), é agravado NOTRE DAME INTERMÉDICA SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS CASTILHO AGUIAR FRANÇA (Presidente) E MARCIA DALLA DÉA BARONE.

São Paulo, 28 de março de 2025.

ALCIDES LEOPOLDO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO

Processo nº 2085493-37.2025.8.26.0000

Nº de 1ª Instância: 1003002-75.2025.8.26.0004

Comarca: São Paulo (3ª Vara Cível Central)

Agravante: Gabriel Barros Franco da Silveira

Agravado: Notre Dame Intermédica Saúde S/A

Juíza: Adriana Genin Fiore

Voto n. 37.553

EMENTA: Direito Processual Civil. Agravo de Instrumento. Gratuidade da Justiça. Recurso não conhecido.

I. Caso em Exame

Agravo de instrumento interposto contra decisão que determinou a juntada de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda do representante legal de menor impúbere para comprovação de hipossuficiência financeira. O recorrente, menor de um mês de vida, alega presunção de hipossuficiência e pleiteia a concessão de gratuidade da justiça sem a necessidade de comprovação de insuficiência de recursos dos genitores.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a exigência de comprovação de insuficiência de recursos dos representantes legais do menor para concessão de gratuidade da justiça é válida, considerando a presunção de hipossuficiência do menor.

III. Razões de Decidir

3. O art. 1.015 do CPC/2015 estabelece taxativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, não incluindo a decisão que determina a apresentação de documentos dos representantes legais para apreciação de gratuidade da justiça.

4. A tese de taxatividade mitigada não se aplica, pois não há urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não conhecido.

Tese de julgamento: 1. A decisão que exige comprovação de insuficiência de recursos dos representantes legais do menor para concessão de gratuidade da justiça não se insere nas hipóteses de cabimento do agravo de instrumento previstas no art. 1.015 do CPC/2015.

Legislação Citada: CPC/2015, art. 1.015.

Trata-se de agravo de instrumento, com pedido de liminar, nos autos da ação de obrigação de fazer, das decisões proferidas nos autos de origem às fls. 57/58 e 68 (embargos de declaração), diante da determinação de juntada de cópia das duas últimas declarações de imposto de renda para comprovação da alegada hipossuficiência financeira.

Sustenta o recorrente ser menor impúbere, com um mês de vida, e possui presunção de hipossuficiência financeira, sendo seus genitores apenas seus representantes legais, e, por ser o instituto da gratuidade da justiça individual e personalíssimo, não se pode condicionar a concessão de gratuidade à demonstração de insuficiência de recursos dos genitores, bem como não se exige a comprovação de miserabilidade para a concessão do benefício.

Pleiteia que seja suspensa a determinação de recolhimento de custas processuais sob pena de extinção até o julgamento final do presente recurso e ao final, no mérito requer seja dado integral provimento ao presente agravo de instrumento e reformadas as decisões para que a análise para concessão dos benefícios da justiça gratuita recaia sobre as condições de miserabilidade e/ou incapacidade financeira do Agravante e não de seus representantes legais.

Foi indeferida a liminar.

É o Relatório.

Aprecia-se o presente recurso, a despeito da não intimação da parte agravada e da D. Procuradoria de Justiça, diante do não conhecimento do recurso.

O vigente art. 1.015 do CPC/2015, como outrora o art. 842 do CPC/1939, além de outros casos expressamente referidos em lei (art. 1.015, XIII), estabeleceu taxativamente as hipóteses de admissibilidade do agravo de instrumento.

O Projeto original aprovado pela Câmara dos Deputados continha o seguinte rol:

CAPÍTULO III DO AGRAVO DE INSTRUMENTO

Art. 1.028. Além das hipóteses previstas em lei, cabe agravo de instrumento contra decisão interlocutória que:

- I – conceder, negar, modificar ou revogar a tutela antecipada;
- II – versar sobre o mérito da causa;
- III – rejeitar a alegação de convenção de arbitragem;
- IV – decidir o incidente de desconsideração da personalidade jurídica;
- V – negar o pedido de gratuidade da justiça ou acolher o pedido de sua revogação;
- VI – determinar a exibição ou posse de documento ou coisa;
- VII – excluir litisconsorte;
- VIII – indeferir o pedido de limitação do litisconsórcio;
- IX – admitir ou não admitir a intervenção de terceiros;
- X – versar sobre competência;
- XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa;
- XII – indeferir a petição inicial da reconvenção ou a julgar liminarmente improcedente;
- XIII – redistribuir o ônus da prova nos termos do art. 380, § 1º;
- XIV – converter a ação individual em ação coletiva;
- XV – alterar o valor da causa antes da sentença;
- XVI – decidir o requerimento de distinção na hipótese do art. 1.050, § 13, inciso I;
- XVII – tenha sido proferida na fase de liquidação ou de cumprimento de sentença e nos processos de execução e de inventário;
- XVIII – resolver o requerimento previsto no art. 990, § 4º;
- XIX – indeferir prova pericial;
- XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes.

Com a votação no Senado Federal houve a supressão de algumas hipóteses.

Preleciona Humberto Theodoro Júnior que, diante da preocupação do Legislador do excesso tumultuário do uso do agravo de instrumento que, “segundo os Tribunais, embaraçava inconvenientemente a tramitação e julgamento dos demais recursos em segunda instância”, já na vigência do CPC/1973, tal recurso sofreu inovações quanto à interposição, que passou a ser diretamente no Juízo “ad quem” (Lei nº 9.139/95), e restrições, por intermédio das Leis nºs 10.352/2001 e 11.187/2005, priorizando o agravo retido.

Aduz que, “o NCPC, na esteira das alterações anteriores e dos princípios da celeridade e da efetividade do processo, promoveu outras modificações no recurso, tais como: '(i) elaborou um rol taxativo de decisões que admitem a interposição do agravo de instrumento (art. 1.015); (ii) aboliu o agravo na modalidade retida, determinando que, para as situações não alcançáveis pelo agravo, a impugnação deverá ser feita em preliminar de apelação ou contrarrazões de apelação, depois da sentença (art. 1.009, § 1º)”¹.

Como salientam Marinoni-Arenhart-Mitidiero² “com a previsão de rol taxativo das hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, o legislador procurou a um só tempo prestigiar a estruturação do procedimento comum a partir da oralidade (que exige, na maior medida possível, irrecurribilidade em separado das decisões interlocutórias), preservar os poderes de condução do processo do juiz de primeiro grau e simplificar o desenvolvimento do procedimento comum”.

¹ THEODORO JUNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. Vol. III. 48ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p.1036.

² MARINONI, Luiz Guilherme. Novo Código de Processo Civil Comentado. Luiz Guilherme Marinoni e al. 1ª ed. São Paulo: RT, 2015, p.946.

A recorribilidade das decisões interlocutórias subsiste, havendo distinção apenas quanto ao tempo, se imediata ou na oportunidade da apelação ou contrarrazões (art. 1.009, § 1º, CPC/2015).

O retorno parcial ao método do CPC/1939 não pode ser considerado como retrocesso, mas é fruto de longa experiência, do reconhecimento dos efeitos deletérios à solução dos conflitos, da possibilidade imediata do recurso, quando desnecessária.

Não se olvida a possibilidade da adoção de sucedâneos do recurso, dentre eles a ação de mandado de segurança, a qual, contudo, tem requisitos bem delineados e é preferível à sedutora tese, defendida por parte da doutrina, de interpretação ampliativa de hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, por contrariar a intenção do legislador, que deliberadamente excluiu do Projeto as hipóteses em que normalmente se pretenderia o cabimento ampliativo (X – versar sobre competência; XI – determinar a abertura de procedimento de avaria grossa; XV – alterar o valor da causa antes da sentença; XIX – indeferir prova pericial; XX – não homologar ou recusar aplicação a negócio processual celebrado pelas partes), por não existirem critérios objetivos para segura interpretação analógica, gerando incertezas e injustiças, além de indevido desprestígio das decisões de Primeiro Grau.

A decisão que determina a apresentação de documentos do representante legal para apreciar o requerimento de gratuidade da justiça feito por autor menor não se insere nas hipóteses do art. 1.015 do CPC/2015, e não se aplica a tese consagrada no julgamento dos REsp 1.696.396 e REsp 1.704.520, de taxatividade mitigada (Tema Repetitivo 988 do STJ), uma vez que não verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

de apelação.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** do agravo de
instrumento.

ALCIDES LEOPOLDO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica